



Número: **0600341-28.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600343-95.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600341-28.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a representada a pena de multa, a qual fixou ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º da Resolução 23.610/2019 do TSE. (Representação com pedido de liminar pelo Partido Trabalhista Brasileiro- PTB em face de Jusselia dos Santos Oliveira Rosa, com fulcro na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que a Requerida, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando posta sua divulgação da propaganda em seu sitio particular, sem o devido cadastramento junto à Justiça Eleitoral, conduta está totalmente proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pela Requerida é vedada expressamente pela legislação eleitoral e é explícita, haja vista que na simples abertura da página do seu Facebook particular, aparece imediatamente a propaganda da candidata a vereadora em primeiro plano (foto de perfil e capa). Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente sua foto e em números maiores o pedido do voto para sua candidatura a vereadora para o Município de Guaratuba. Segue conteúdo dos posts: "Jusselia 10300, Guaratuba do bem, #outubrorosa, você mulher, se cuide, pois nem imagina o quanto importante. Para vereadora Jussara 10300, um toque que pode mudar sua vida"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUSSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (RECORRENTE)	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (ADVOGADO) LUIGI GIOVANI DE PAULA (ADVOGADO) RODRIGO DE LIMA ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)
MARCELO BOM DOS SANTOS (RECORRIDO)	CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22121 216	05/12/2020 16:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600341-28.2020.6.16.0161

RECORRENTE: JUSSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - PR0015948, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO - PR0030294, LUIGI GIOVANI DE PAULA - PR0076398, RODRIGO DE LIMA ALVES - PR0084310

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL, MARCELO BOM DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jussélia dos Santos de Oliveira Rosa em face de sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (ID 12657116).

Em sede preliminar, tanto o Ministério Público local como a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela intempestividade do recurso (ID nº 20394366).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 21818466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.



Decido.

Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo em horas em dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observo que, proferida e registrada a sentença em 15/10/2020, houve sua publicação do Mural Eletrônico no dia 15/10/2020, conforme certidão acostada aos autos (ID 12657316).

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 16/10/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 17/10/2020 (ID 12657416).

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil^[1] e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná^[2], **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Jussélia dos Santos de Oliveira Rosa.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

[2] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

